

**PARECER JURÍDICO PE/FMS Nº 111,**

**DE 14 DE OUTUBRO DE 2025**

**Consultante:** Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE

**Objeto:** Aquisição parcelada e eventual de água mineral em vasilhames de 20L, destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE.

Cuida-se de feito destinado à contratação de empresa para fornecimento parcelado e eventual de água mineral em vasilhames de 20L, destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE.

Inicialmente, analisando-se as minutas encaminhadas, tem-se por lícita e adoção da modalidade Pregão Eletrônico (menor preço por item), prevista no artigo 28, I da Lei 14.133/21, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço.

Frisa-se que esta análise jurídica visa auxiliar a autoridade assessorada na verificação antecipada de conformidade legal, de acordo com as disposições do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133 de 2021.

Como se deduz do dispositivo legal mencionado, a verificação antecipada da legalidade se concentra na competência da análise jurídica da futura contratação, excluindo assim outros aspectos como os técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade.

De fato, é presumido que as especificações técnicas presentes no processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram devidamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em critérios técnicos objetivos, visando à melhor realização do interesse público. Da mesma forma, presume-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado seja fundamentado, com suas decisões devidamente registradas nos autos.



**SERGIPE**

Rua Euclides Góis, 1499  
Coroa do Melo, - Aracaju-  
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

**BRASÍLIA**

Setor de Habilitação Individual Sul  
Quadra 07, conjunto 13, casa 10  
Lago Sul – Cep 71615-330

**FALE CONOSCO**

contato@tcbadvocacia.com.br  
 @tcbadvocacia  
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



MINISTERIO DE SALUD  
DE LA REPUBLICA DE CUBA

El presente documento tiene como finalidad informar a la comunidad cubana sobre los resultados de la encuesta de salud y bienestar de la población, realizada en el año 2018. Los datos obtenidos reflejan el estado de salud y bienestar de la población cubana, así como las principales causas de morbilidad y mortalidad.

La encuesta de salud y bienestar de la población es una herramienta fundamental para el conocimiento de la salud y el bienestar de la población. Los resultados de esta encuesta permiten identificar las principales causas de morbilidad y mortalidad, así como las principales necesidades de la población.

Los resultados de la encuesta de salud y bienestar de la población, realizados en el año 2018, muestran que la salud y el bienestar de la población cubana han mejorado en los últimos años. Sin embargo, persisten algunas problemáticas que requieren atención prioritaria, como la alta prevalencia de enfermedades crónicas no transmisibles, la alta mortalidad materna e infantil, y la alta prevalencia de enfermedades infecciosas.

Como resultado de la encuesta de salud y bienestar de la población, se han identificado algunas problemáticas que requieren atención prioritaria. Estas problemáticas son: la alta prevalencia de enfermedades crónicas no transmisibles, la alta mortalidad materna e infantil, y la alta prevalencia de enfermedades infecciosas.

En vista de lo anterior, se han establecido algunas acciones prioritarias para abordar las problemáticas identificadas. Estas acciones son: fortalecer la atención primaria de salud, mejorar la atención obstétrica y neonatal, y fortalecer la vigilancia epidemiológica.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ao se analisar o artigo 18 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021 tem-se todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Desta forma, verifica-se a constatação de: definição do objeto e as justificativas para sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para iniciar o processo de contratação, o estudo

**SERGIPE**

Rua Euclides Góis, 1499  
Coroa do Meio, - Aracaju -  
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

**BRASÍLIA**

Setor de Habilitação Individual Sul  
Quadra 07, conjunto 13, casa 10  
Lago Sul - Cep 71615-330

**FALE CONOSCO**

contato@tcbadvocacia.com.br  
 @tcbadvocacia  
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

técnico preliminar, a pesquisa de mercado, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a minuta do Edital.

Verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém a definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar possui: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei de Licitações:

**SERGIPE**

Rua Euclides Góis, 1499  
Coroa do Meio, - Aracaju -  
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

**BRASÍLIA**

Setor de Habilitação Individual Sul  
Quadra 07, conjunto 13, casa 10  
Lago Sul - Cep 71615-330

**FALE CONOSCO**

contato@tcbadvocacia.com.br  
 @tcbadvocacia  
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, feitas as observações, orientações necessárias a serem seguidas pela administração, posteriormente, pode-se concluir que a fase preparatória do certame para **aquisição parcelada e eventual de água mineral em vasilhames de 20L, destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE** está em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos para efeitos de contratação dentro desta nova estrutura de licitações públicas.

#### Minuta do Edital

Como mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é um dos aspectos cruciais na fase interna da licitação pública. Nesse sentido, a minuta do edital foi submetida à análise jurídica e inclui os anexos: termo de referência e minuta de contrato.

Com base nessas informações, verifica-se que os itens da minuta do edital estão claramente definidos e conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021.



#### SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499  
Coroa do Melo, - Aracaju -  
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

#### BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul  
Quadra 07, conjunto 13, casa 10  
Lago Sul - Cep 71615-330

#### FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br  
 @tcbadvocacia  
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Ademais, o artigo 25, parágrafo 7º, da Lei n.º 14.133/21, determina que, mesmo que o contrato tenha prazo de duração indeterminado, é necessário incluir no edital uma previsão de índice de reajustamento de preço. Esse índice deve ter uma data-base associada à data do orçamento estimado e pode incluir mais de um índice específico ou setorial, conforme a realidade de mercado dos insumos correspondentes.

Além disso, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece o pregão na sua modalidade eletrônica, do tipo menor preço global, como a forma de licitação para a contratação do objeto, o que está completamente correto, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e comumente encontrados no mercado. Isso está conforme o disposto nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

#### **Publicidade do edital e anexos**

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do município e jornais de grande circulação conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Válido pontuar também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133/ 21.

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo que visa o fornecimento parcelado e eventual de água mineral em vasilhames de 20L, destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE, desde que cumpridos



#### **SERGIPE**

Rua Euclides Góis, 1499  
Coroa do Meio, - Aracaju-  
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

#### **BRASÍLIA**

Setor de Habilitação Individual Sul  
Quadra 07, conjunto 13, casa 10  
Lago Sul – Cep 71615-330

#### **FALE CONOSCO**

contato@tcbadvocacia.com.br  
 @tcbadvocacia  
 Tcb advocacia

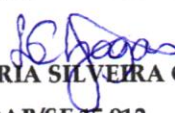
www.tcbadvocacia.com.br

os pontos resumidamente elencados acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 14 de outubro de 2025.

  
**LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS**  
OAB/SE 15.913

**SERGIPE**

Rua Euclides Góis, 1499  
Coroa do Melo, - Aracaju -  
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

**BRASÍLIA**

Setor de Habilitação Individual Sul  
Quadra 07, conjunto 13, casa 10  
Lago Sul - Cep 71615-330

**FALE CONOSCO**

[contato@tcbadvocacia.com.br](mailto:contato@tcbadvocacia.com.br)

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

[www.tcbadvocacia.com.br](http://www.tcbadvocacia.com.br)